

07/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.704 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OLMAR GAVAZZONI
ADV.(A/S) : DIJALMA LACERDA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PAULO HELENO ARRUDA

E M E N T A: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – DOCTRINA – PRECEDENTES (STF) – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS – EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito. Doutrina. Precedentes.

- O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado provoca inúmeras consequências de ordem jurídica, destacando-se, entre outras, aquelas que importam em: (a) extinguir a punibilidade do agente (CP, art. 107, n. IV); (b) legitimar a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV); (c) não permitir que se formule contra o acusado juízo de desvalor quanto à sua conduta pessoal e social; (d) assegurar ao réu a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes penais, ressalvadas as exceções legais (LEP, art. 202; Resolução STF nº 356/2008, v.g.); (e) obstar o prosseguimento do processo penal de conhecimento em razão da perda de seu objeto; (f) manter

AI 859704 AGR / PR

íntegro o estado de primariedade do réu; e (g) vedar a instauração, contra o acusado, de novo processo penal pelo mesmo fato. **Doutrina. Precedentes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

07/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.704 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OLMAR GAVAZZONI
ADV.(A/S) : DIJALMA LACERDA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PAULO HELENO ARRUDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, *tempestivamente interposto*, **contra decisão que julgou prejudicado** o agravo de instrumento **deduzido** pela parte ora recorrente (fls. 1.468).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando o provimento** do agravo de instrumento que deduziu (fls. 1.470/1.475).

A douta Procuradoria-Geral da República, *por sua vez*, **opinou pelo improvimento do presente** recurso de agravo (fls. 1.483/1.485).

Por não me convencer das razões expostas pelo ora agravante, **submeto**, *à apreciação desta colenda Turma*, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

07/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.704 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que, com o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, por efeito de consumação do lapso prescricional, restou configurada, na espécie, situação caracterizadora de prejudicialidade do agravo de instrumento.

Como se sabe, a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito, apta a obstar o exame do próprio litígio penal, vale dizer, da controvérsia instaurada em juízo (“*res in judicio deducta*”).

Essa compreensão do tema encontra suporte no magistério da doutrina (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 373, item n. 5, 6ª ed., 2010, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 418, 22ª ed., 2014, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código Penal Comentado”, p. 614/615, item n. 34, 14ª ed., 2014, Forense, v.g.), valendo destacar, a esse respeito, a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ (“Direito Penal – Parte Geral”, p. 853, item n. 13.13, 2004, Saraiva):

“O reconhecimento da prescrição impede o exame do mérito, uma vez que seus efeitos são tão amplos quanto os de uma sentença absolutória. Ademais, desaparecido o objeto do processo, este não encontra justificativa para existir por mais nenhum segundo. Trata-se de uma preliminar (de mérito), cujo acolhimento inviabiliza a existência da relação jurídica processual e, por conseguinte, o subsequente julgamento do ‘meritum causae’.”
(grifei)

AI 859704 AGR / PR

Outra não é a percepção doutrinária a respeito da prescrição em matéria civil, pois tanto esta quanto a prescrição penal possuem a mesma natureza e produzem, cada qual na esfera de sua incidência, **efeitos** que lhes são comuns, **como aquele**, p. ex., **que impede** o exame do pedido **que constitui** objeto da demanda.

Essa visão a propósito do instituto da prescrição **foi acolhida**, entre outros autores, pelo eminente magistrado e Professor NELTON DOS SANTOS (“Código de Processo Civil Interpretado”, p. 783, item n. 4, 2004, Atlas):

“A prescrição e a decadência são preliminares de mérito. Elas não são condições da ação e muito menos pressupostos processuais, mas na sentença o juiz examina-as antes de apreciar a matéria de fundo, vale dizer, antes de cuidar dos temas diretamente ligados ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com efeito, pronunciada a prescrição ou a decadência, desaparece qualquer sentido em julgar-se o pedido.

É definitiva a sentença que pronuncia a decadência ou a prescrição e, portanto, produz coisa julgada material.” (grifei)

Também a jurisprudência dos Tribunais (RJTJESP 101/240, Rel. Des. OLAVO SILVEIRA – JTACrSP 90/40, Rel. Juiz BONAVENTURA GUGLIELMI – RT 552/343, Rel. Juiz SILVA FRANCO – RT 833/621, Rel. Des. BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA, v.g.), inclusive a do E. Superior Tribunal de Justiça (RT 820/538, Rel. Min. PAULO MEDINA – AREsp 317.543/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ – REsp 691.696/PE, Rel. Min. PAULO MEDINA, v.g.), perfilha igual entendimento:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. PEDIDO DE ANÁLISE DA TESE ESPOSADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AI 859704 AGR / PR

1. **Reconhecida a prescrição**, matéria prejudicial ao mérito, **não há que se falar em exame dos temas** trazidos na petição recursal, haja vista não se tratar o Superior Tribunal de Justiça de mera Corte de consulta.

2. Agravo regimental **a que se nega** provimento.”

(REsp 1.228.359-AgRg/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – grifei)

“Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal, não há como pretender-se o julgamento pelo mérito, pois o juiz, ao reconhecê-la, deverá declará-la de ofício, como o dispõe o art. 61 do CPP.”

(RT 531/346, Rel. Juiz CUNHA CAMARGO – grifei)

“(…) Uma vez declarada a prescrição retroativa não há mais falar em culpabilidade do agente. Nenhuma implicação futura poderá causar sobre seus antecedentes. Extingue-se, em suma, a própria ação penal e se apagam todos os seus efeitos.”

(RT 638/321, Rel. Des. ONÉSIMO NUNES ROCHA – grifei)

“O exame do mérito do recurso não pode ser apreciado se nele se levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal que vem a ser acolhida. Isto porque assume ela caráter prejudicial em relação ao mérito, e por isso, deve ser afirmada e reconhecida sempre que ocorrer, antes da apreciação daquele, por força do que dispõe o art. 61 do CPP.”

(RT 614/316, Rel. Juiz AFONSO FARO – grifei)

“A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, cuja declaração, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim a demanda, apagando todo o acontecido, tal como se jamais tivesse existido, considerado o réu inocente com todos os seus corolários, obstruindo, por isso, a apreciação do ‘meritum causae’.”

(RT 646/299-300, Rel. Juiz RIBEIRO DOS SANTOS – grifei)

AI 859704 AGR / PR

Não custa assinalar, a título de registro histórico, que o E. Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, **adotava igual diretriz jurisprudencial** que se traduzia na Súmula 241/TFR, que possuía o seguinte conteúdo:

*“**A extinção** da punibilidade **pela prescrição** da pretensão punitiva **prejudica o exame do mérito** da apelação criminal.”
(grifei)*

Diversa, no tema, **não é a orientação** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 118/934, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – HC 51.978/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – HC 73.120/DE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 345.577-AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

*“**Apelação criminal. Recurso do réu**, embora **reconhecida** prescrita a ação penal, **para que se reconheça a improcedência** da acusação. **Inadmissibilidade**. - **Distinção** entre prescrição da ação e da condenação. - **A prescrição da ação exclui a apreciação do merecimento da pretensão punitiva**. (...).”*

(RE 79.527/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – grifei)

*“**DIREITO PENAL. Configurada a extinção** da punibilidade **pela prescrição** da pretensão punitiva, **não há como o órgão revisor apreciar** matéria relativa à incompetência do juízo condenatório **ou à inocência dos réus**: ‘qui non potest condemnare, non potest absolvere’.*

Prescrição da pretensão punitiva declarada.

Recurso criminal **prejudicado**.”

(Recurso Criminal nº 1.453/PA, Rel. Min. CÉLIO BORJA – grifei)

“‘Habeas Corpus’. Impetração para desconstituição de acórdão que, em grau de apelação da paciente, julgou, de ofício, extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Alegação de interesse no julgamento da apelação, pelo mérito, com exame de seu pedido de absolvição.

‘Habeas corpus’ indeferido.

AI 859704 AGR / PR

Se foi julgada extinta a punibilidade, pela prescrição da própria pretensão punitiva, desaparece o interesse da ré ao exame do pedido de absolvição contido na apelação.

Não havendo qualquer risco de constrangimento ilegal à liberdade da paciente, **não é de ser deferido** o 'writ'."

(**HC 65.211/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“CONSTITUCIONAL E PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. ESTELIONATO – ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL.

1. **A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime.**

2. **A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86.**

.....
‘(...) **A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação.** O Estado **perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a**

AI 859704 AGR / PR

punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória.

.....
5. *Ordem denegada.*"

(HC 115.098/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

Mostram-se tão radicais os efeitos **resultantes** do reconhecimento da prescrição *da pretensão punitiva* do Estado que esse fato **revela-se apto** a provocar *inúmeras consequências de ordem jurídica*, **destacando-se**, entre outras, **aquelas que importam em**: (a) **extinguir** a punibilidade do agente (CP, art. 107, n. IV); (b) **legitimar** a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV); (c) **não permitir** que se formule contra o acusado *juízo de desvalor quanto* à sua conduta pessoal e social; (d) **assegurar** ao réu a **possibilidade** de obtenção de certidão **negativa** de antecedentes penais, *ressalvadas as exceções legais* (LEP, art. 202; **Resolução STF** nº 356/2008, v.g.); (e) **obstar** o prosseguimento do processo penal de conhecimento **em razão** da perda de seu objeto; (f) **manter íntegro** o estado de primariedade do réu; e (g) **vedar** a instauração, *contra o acusado*, **de novo** processo penal *pelo mesmo fato*.

Cabe acentuar, por relevante, **tal como** venho de assinalar, **que a ocorrência** da prescrição *da pretensão punitiva* do Estado **não provoca a perda da primariedade** do réu, *cuja situação jurídica permanece intacta*, **valendo lembrar**, por oportuno, **a advertência** de ROGÉRIO GRECO ("Curso de Direito Penal – Parte Geral", p. 807, item n. 3, 3ª ed., 2003, Impetus):

"Por intermédio do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o Estado perde a possibilidade de formar o seu título executivo de natureza judicial. Embora, em algumas situações, conforme veremos mais adiante, o Estado chegue até a proferir um decreto condenatório, tal decisão não terá a força de título

AI 859704 AGR / PR

executivo, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A conclusão pela prescrição da pretensão punitiva terá repercussões importantíssimas tanto na esfera penal como na civil. O réu do processo no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ainda continuará a gozar do 'status' de primário, e não poderá ver maculados os seus antecedentes penais, ou seja, será como se não tivesse praticado a infração penal. (...)." (grifei)

Cumpre destacar, neste ponto, que essa compreensão do tema – referentemente à expedição de certidões negativas de antecedentes penais (com ressalva das hipóteses legais) – tem merecido o amparo jurisdicional dos Tribunais judiciais, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (Pet 5.948/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER – RMS 18.540/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – RMS 25.096/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ – RMS 32.886/SP, Rel. Min. GILSON DIPP – RMS 35.945/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.g.):

“CRIMINAL. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ANALOGIA AO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Por analogia ao disposto no art. 748 do Código de Processo Penal, também nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a retirada das anotações referentes a tais feitos de sua folha de antecedentes penais – Precedentes.

II. Recurso desprovido.”

(REsp 717.746/SP, Rel. Min. GILSON DIPP – grifei)

AI 859704 AGR / PR

“CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo.

Recurso provido.”

(RMS 16.202/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

“É pacífico o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 748 do CPP, de que os dados relativos a inquéritos arquivados, em processos nos quais tenha ocorrido a reabilitação do condenado ou tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou em caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, devem ser excluídos do respectivo registro nos Institutos de Identificação e preservado o sigilo no Distribuidor Criminal.

Precedentes.

Recurso provido.”

(RMS 19.936/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – grifei)

Em suma: as razões que venho de expor, fundadas em autorizado magistério doutrinário e apoiadas na jurisprudência dos Tribunais, notadamente na do Supremo Tribunal Federal, revelam que, consumada a

AI 859704 AGR / PR

prescrição da pretensão punitiva do Estado, não mais se discutem as questões **pertinentes** ao fundo da controvérsia **que se instaurou** no âmbito do processo penal de conhecimento, **eis que** a ocorrência dessa típica *questão preliminar de mérito impede* que o órgão judiciário competente **prossiga** no exame da causa penal, **por não mais subsistir** o próprio objeto da “*persecutio criminis in judicio*”.

Sendo assim, em face das razões expostas **e acolhendo, ainda, o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo, em consequência,** por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.704

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : OLMAR GAVAZZONI

ADV.(A/S) : DIJALMA LACERDA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PAULO HELENO ARRUDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 07.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial de estudo sobre "Justiça Transicional", organizada pelo Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária